



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 159, de 6 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos prontos para consumo imediato, informarem nos cardápios sobre a presença de glúten e lactose.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, lanchonetes, *fast-foods*, bares e outros estabelecimentos congêneres que comercializam produtos prontos para consumo imediato, obrigados a informar em seus cardápios se os alimentos contêm glúten e/ou lactose.

§1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão criar cardápios auxiliares, constando as informações sobre a presença de glúten e/ou lactose.

§2º As obrigações previstas no *caput* deste artigo, incluem os cardápios digitais.

§3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei do tipo *self-service* ou que usem expositores de alimentos deverão ter as informações constantes na etiqueta de identificação do alimento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será revertido ao Fundo para as Relações de Consumo – PROCON.

Art. 3º Esta Lei não se aplica a microempreendedor individual – MEI, microempresa – ME e empresa de pequeno porte – EPP.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais deverão se adaptar às determinações desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 6 dias do mês de dezembro de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.



Deputado **JAIR FARIAS**
1º Secretário



Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente



Deputado **IVORY DE LIRA**
2º Secretário Substituto